

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
<b>Nº 008/2024</b>	<b>CÂMARA SUPERIOR</b>	<b>5ª SESSÃO ORDINÁRIA</b>	<b>28/05/2024</b>

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
<b>1/1091/2017</b>	<b>1/201701564-2</b>	<b>06.105848-3</b>

Tipo de Recurso	<b>EXTRAORDINÁRIO</b>
Recorrente	<b>COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE</b>
Recorrida	<b>4ª CÂMARA DE JULGAMENTO</b>
Conselheiro Relator	<b>MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL</b>

DESP. DE ADM.	<b>Nº 118/2023</b>
RES. RECORRIDA	<b>Nº 079/2022 (4ª CÂMARA – PROCEDÊNCIA)</b>
RES. PARADIGMA	<b>Nº 112/2022 (1ª CÂMARA – PARCIAL PROCEDÊNCIA)</b>

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1.** Serviço de transporte. Remessa, entre estabelecimentos da autuada, de bens uso/consumo e ativo imobilizado. **2.** Resolução Recorrida de nº 79/2022, da 4ª câmara de julgamento do CRT; **3.** Despacho de Admissibilidade nº 118/2023; **4.** Teses defendidas pela Recorrente – **4.1** Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96; **4.2** Os juros de mora incidentes sobre a multa somente devem incidir a partir do vencimento do prazo para adimplemento do auto de infração; **5.** Decisões da Câmara Superior – **5.1** A penalidade específica para a conduta de crédito indevido é a prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, decisão por unanimidade de votos; **5.2** Não compete ao Conat decidir sobre a aplicação de juros, decisão por maioria de votos; **6.** Recurso Extraordinário improvido; mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na decisão recorrida. **Dispositivos infringidos:** Arts. 65 e 66 do Decreto nº 25.469/97. **Penalidade:** Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Do auto de infração e das informações complementares

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

O auto de infração ora em discussão imputa ao contribuinte a conduta de ter tomado crédito indevidamente, referente ao ICMS incidente sobre a aquisição de serviços de transporte na movimentação de materiais de uso, consumo e de ativo permanente, no exercício de 2012, em afronta aos art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996, art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/1996, art. 65, I e II e art. 66 do Decreto nº 24.569/97, ficando a empresa atuada sujeita à penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996.

A título de crédito tributário, foi lançado o montante de R\$ 1.025.980,94 (Um milhão, vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sendo composto de R\$ 512.990,47 de ICMS e R\$ 512.990,47 de multa.

**1.2. Da impugnação e do julgamento de 1ª. instância**

Tempestivamente, a atuada apresentou defesa, tendo o julgamento singular analisado e afastado todas as alegações suscitadas e decidido pela procedência do auto de infração.

**1.3 Das razões do Recurso Ordinário**

Em sede de Recurso Ordinário, o contribuinte atuado alegou:

- Conexão com os autos de infração 2017.01567 e 2017.01579;
- Nulidade em razão de ausência de informações, no Termo de Conclusão da ação fiscal, a respeito de base de cálculo e alíquotas do crédito tributário lançado;
- Decadência do período de janeiro de 2012;
- Direito ao crédito tomado em razão de os bens apenas serem incorporados após o último transporte do almoxarifado central para a unidade da Coelce;
- Necessidade de realização de perícia, conforme quesitos apresentados às fls. 143/144;
- Recapitulação da penalidade para a prevista no art. 123, § 5º, I, ou a do art. 123, I, d, ambos da Lei nº 12.670/96;
- O início da incidência da Selic sobre o valor da multa se dá após o vencimento do prazo para pagar o crédito lançado no auto de infração.

Por ocasião da 5ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento, ocorrida no dia 16 de abril de 2022, a Câmara analisou e não acatou todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, decidindo pela procedência do auto de infração.

As decisões foram consignadas na Resolução de nº 079/2022 (ora recorrida), da lavra da Conselheira Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, com a seguinte ementa:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. REMESSA INTERNA DE BENS USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. A atuada creditou-se indevidamente de ICMS referente ao serviço de transporte intermunicipal para movimentar materiais de uso/consumo e bens do ativo imobilizado já ativados entre as unidades da própria empresa. **Dispositivos Infringidos:** Art. 49, §5º da Lei no 12.670/96; Art. 65, incisos I e II e Art. 66 do Decreto no 24.569/97- RICMS-CE c/c Art. 20 da LC 87/96. **Penalidade sugerida:** art. 123, II, a), da Lei no 12.670/96 com nova redação dada pela Lei no 13.418 de 30/12/03.

**1. Afastado pedido de distribuição por dependência (conexão/continência) aos Autos de Infração nos 2017.01567-8 e 2017.01579**, ante a falta de similitude das matérias constantes nos aludidos processos e ausência de prejudicialidade no julgamento dos Autos ocorrer de forma separada. **2. Afastada nulidade pela falta da base de cálculo e da alíquota no termo de conclusão**, por não acarretar cerceamento ao direito de defesa da recorrente, visto que encontram-se informadas em outras peças da autuação. **3. Afastada decadência do mês de janeiro/2012**, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN. **4. Negado pedido de perícia**, com fundamento no art. 97, III, da Lei no 15.614/2014, por constar nos autos elementos suficientes para formação de convencimento; **5. Afastado pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 123, §5º, I, da Lei no 12.670/96**, em razão de o crédito ter sido integralmente aproveitado pela recorrente. **6. Afastado pedido de recapitulação da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei no 12.670/96**, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é específica para a irregularidade apontada na autuação, ou seja, crédito indevido. **7. Negado pedido de deslocamento do momento da incidência da taxa SELIC**, em decorrência da falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 20, da Lei no 15.614/2014. **No mérito**, por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara de Recursos Tributários decide que não há direito ao crédito, tendo em vista que a operação de remessa entre unidades da recorrente é isenta do ICMS e as operações com bens de uso/consumo não dão direito ao crédito. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **1.4 Do Recurso Extraordinário**

Inconformada com a decisão proferida em segunda instância a empresa atuada interpõe tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 184v/236) contra a decisão exarada na Resolução nº 079/2022 (fls. 172/177), da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Conselho de Recursos Tributários**

Recursos Tributários, sob a alegação de existência de divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias, acostando as respectivas decisões paradigmas:

- Direito ao crédito referente ao ICMS incidente sobre a aquisição de serviços de transporte na movimentação de materiais de uso, consumo e de ativo permanente entre estabelecimentos da autuada, no exercício de 2012. Paradigma: Decisão tomada, em 24/05/2017, pela 4ª Câmara de Julgamento, conforme ata da sessão, no julgamento do Processo nº 1/469/2015, Auto de Infração nº 1/201501051;
- Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Paradigmas: Resoluções nº 076/2018 e nº 077/2018 da Câmara Superior, nº 274/2016 e nº 458/2005 da 2ª Câmara de Julgamento e nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento;
- Fixação do termo *a quo* para incidência dos juros sobre a multa no primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração. Paradigma: Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.

#### **1.5 Do despacho de admissibilidade**

O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidência do Conat, por meio do Despacho de Admissibilidade de nº 118/2023 (fls. 239/244v), em razão de estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal, sobretudo o reconhecimento da existência de nexo de identidade entre a resolução recorrida e a paradigma apresentada por meio da Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento, posto que as resoluções sob análise tratam de autuação por crédito indevido de ICMS, mas apresentam decisões divergentes quanto os seguintes temas:

- Multa aplicada. Enquanto a resolução recorrida informa a aplicação da multa prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o crédito foi integralmente aproveitado, a resolução paradigma prescreve a aplicação da multa prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas e declaradas ao Fisco.
- Momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada. Enquanto a resolução recorrida negou o pedido de deslocamento do momento da incidência da taxa SELIC, em decorrência da falta de competência do Conat para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º da Lei nº 15.614/2014, a resolução paradigma apresenta a decisão de que a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício deve ser contada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração.

No que concerne à decisão tomada, em 24/05/2017, pela 4ª Câmara de Julgamento, conforme ata da sessão, no julgamento do Processo nº 1/469/2015, Auto de Infração nº 1/201501051, a presidência do Conat salientou que “considerando que o processo citado encontra-se na Secretaria Geral do Conat - Secat, inexistente resolução para

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

que possa ser feito o cotejo com a resolução recorrida, impossibilitando, em relação ao referido processo, avaliar a admissibilidade do recurso manejado”.

Quanto às Resoluções nº 076/2018 e nº 077/2018 da Câmara Superior, nº 274/2016 e nº 458/2005 da 2ª Câmara de Julgamento, a presidência do Conat demonstrou que essas resoluções tratam de matéria diversa da analisada pela resolução ora recorrida, respectivamente, atraso de recolhimento do ICMS e crédito indevido, não podendo ser aceitas como paradigmas para admitir o recurso extraordinário, por falta de nexo de identidade entre as matérias.

## **2. VOTO**

Conforme relatado, a empresa autuada insurge-se, em sede de Recurso Extraordinário, em face da decisão de procedência proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, consignada na Resolução nº 079/2022, defendendo as teses de que: 1) a multa correta a ser aplicada no presente caso seria a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas e declaradas ao Fisco; 2) a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício deve ser contada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, em razão de que foi somente com o Auto de Infração que surgiu o fato gerador da penalidade.

### **2.1 Quanto à penalidade aplicável**

Destaca-se aqui os pontos principais de cada resolução, que refletem os entendimentos firmados pelas 4ª e 1ª Câmaras acerca da penalidade no caso da conduta irregular de aproveitar crédito de forma indevida, imputada ao contribuinte:

**Resolução nº 079/2022 (ementa) – 4ª Câmara - Recorrida**  
(...)

**6. Afastado pedido de recapitulação da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei no 12.670/96, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é específica para a irregularidade apontada na autuação, ou seja, crédito indevido.**

**Resolução nº 112/2022 (voto) – 1ª Câmara - Paradigma**

No caso concreto, as operações foram devidamente escrituradas e declaradas ao Fisco, na forma dos convênios

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

ICMS pertinentes, tendo havido, por outro lado, extrapolação do prazo correspondente.

A transparência do contribuinte, no cumprimento de suas obrigações acessórias, propiciou ao fisco amplo acesso às operações objeto da autuação. Assim, altera-se a tipificação da penalidade para adotar-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, equivalente a 50% do valor do ICMS devido.

A matéria ora em discussão versa sobre crédito indevido. O relato do auto de infração não dá margem a qualquer dúvida quanto a esse fato:

**CREDITO INDEVIDO.** PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO EXERCICIO DE 2012, **CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS** NO VALOR DE R\$ 512.990,47 REF. A SERV. DE TRANSP. INTERMUNICIPAL PARA MOVIMENTAR MAT. DEST. A USO, CONSUMO OU PARA ATIVO PERMANENTE, CONFORME DETALHAMENTO DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. (grifos ausentes no original)

Nos autos do presente processo restou demonstrada a violação ao disposto nos arts. 65 e 66 do Decreto nº 24.569/1997.

A administração tributária é regida pelo princípio da legalidade, não possuindo discricionariedade na aplicação das normas tributárias, inclusive as tributárias penais, aos fatos.

Nesse passo, a legislação tributária alencarina é clara ao estabelecer uma norma tributária penal específica para a conduta irregular de tomar crédito em desacordo com a legislação, qual seja, a informada pelo art. 123, II, a da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) **crédito indevido**, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em **desacordo com a legislação** ou **decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação**: multa equivalente a uma vez o valor do crédito

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos ausentes no original)

Outrossim, a penalidade informada na resolução paradigma se refere a conduta irregular diversa: a de deixar de recolher o imposto devido, no todo ou em parte.

Art. 123. (...):

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) **falta de recolhimento, no todo ou em parte**, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; (grifos ausentes no original)

Por ser a penalidade prevista no art. 123, II, a da Lei nº 12.670/96 a específica para a conduta irregular imputada ao contribuinte recorrente por meio do auto de infração ora em julgamento, não resta qualquer dúvida que possa atrair a incidência do art. 112 do CTN.

Nesse passo, entendo como correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, a da Lei nº 12.670/96, em acordo com o auto de infração, o julgamento singular e o julgamento da 4ª Câmara de Julgamento ora recorrido.

## **2.2 Quanto ao momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada**

Destaca-se, agora, os pontos principais de cada resolução, que refletem os entendimentos firmados pelas 4ª e 1ª Câmaras acerca do momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada ao contribuinte:

**Resolução nº 079/2022 (ementa) – 4ª Câmara - Recorrida**  
(...)

**7. Negado pedido de deslocamento do momento da incidência da taxa SELIC**, em decorrência da falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.614/2014.

**Resolução nº 112/2022 (voto) – 1ª Câmara - Paradigma**

Por fim, assiste igualmente razão ao contribuinte quando solicita que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício somente incidam a partir do vencimento para adimplemento do auto de infração.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

(...)

Na hipótese, o crédito tributário advindo da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva, somente nascendo no mundo jurídico após o respectivo lançamento.

Prova disto é que, mesmo descumprida a obrigação tributária, não incide a multa do art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/1996 caso o contribuinte tivesse, na forma do art. 138 do CTN, promovido o pagamento do tributo acrescido dos acréscimos da mora antes da lavratura do auto de infração.

Na presente matéria, observa-se que a decisão da 4ª Câmara de Julgamento, ora recorrida, foi no sentido de que foge da alçada do Conat apreciar e julgar o pedido de alterar o momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada ao contribuinte para o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração.

Acertada a decisão recorrida, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014:

Art. 2.º Compete ao CONAT decidir as seguintes questões, **todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:**

I - exigência de tributos estaduais;

II - aplicação de penalidade pecuniária;

III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV - Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

O texto normativo é de uma clareza solar. Não há qualquer referência a uma eventual competência do Conat para decidir sobre juros incidentes sobre o crédito tributário, mas apenas sobre a exigência de tributos estaduais e a penalidade aplicável por infração à legislação tributária, além de sobre a imputação de responsabilidade e pedidos de restituição oriundo de litígio, sempre referentes a auto de infração.

Não se pode olvidar que o mesmo se dá na legislação de regência do Conat ora vigente, Lei nº 18.185/2022:

Art. 2º Compete ao Conat decidir as seguintes questões, **todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:**

I – exigência de tributos estaduais;

II – aplicação de penalidade pecuniária;

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

III – imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV – processo especial de restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conat exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Saliente-se, em relação ao que dispõe o parágrafo único do dispositivo supra transcrito, que o regulamento da Lei nº 18.185/2022 não expandiu a competência do Conat, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 35.010/2022.:

Art. 2.º Compete ao Conat decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a

lavratura de auto de infração:

I - exigência de tributos estaduais;

II - aplicação de penalidade pecuniária;

III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;

IV - processo especial de restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

Dessa forma, entendo como correta a decisão exarada na resolução da 4ª Câmara de Julgamento, ora recorrida, de não deferir o pedido de deslocamento do momento da incidência da taxa SELIC, em decorrência da falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Neste azo, considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na decisão recorrida, conforme Resolução de nº 079/2022, da 4ª Câmara de Julgamento, afastando os entendimentos consignados na resolução paradigma de nº 112/2022, da 1ª Câmara de Julgamento.

É como voto.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PERÍODO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>
01/2012	67.379,45	67.379,45
02/2012	31.559,00	31.559,00
03/2012	29.808,05	29.808,05
04/2012	43.712,82	43.712,82
05/2012	37.076,15	37.076,15
06/2012	24.802,96	24.802,96
07/2012	44.858,54	44.858,54
08/2012	43.645,58	43.645,58
09/2012	40.020,71	40.020,71
10/2012	930,85	930,85
11/2012	64.025,03	64.025,03
12/2012	85.171,33	85.171,33
<b>TOTAL</b>	<b>512.990,47</b>	<b>512.990,47</b>

**4. DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE (CGF: 06.105848-3)** e **Recorrida 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**.

**DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96:** a Câmara Superior, por unanimidade de votos, afasta o pedido, nos termos dos argumentos do Conselheiro Relator, que defendeu a aplicação da penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, por ser a penalidade específica para a infração imputada; **2. Quanto à competência do Conat para analisar a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário:** a Câmara Superior, por maioria de votos, nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a decisão Paradigma nº 112/2022 (1ª Câmara) de parcial procedência, nos termos do voto do conselheiro relator, considerando que o art. 2º da Lei n. 18.185/2022, que trata da competência do Conat, restringe a sua atuação à apreciação e controle de legalidade do ato de lançamento, não estando em sua competência decidir sobre o momento da incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada. Foram vencidos os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Ausente, justificadamente, a representante da Procuradoria Geral do Estado. Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira e os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro.

Presentes, sob a presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, os Conselheiros: Ana Carolina Cisne Nogueira, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sabrina Andrade Guilhon, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria Geral do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Hamilton Gonçalves Sobreira.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2024.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**